

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2023

Apensado: PL nº 5.341/2023

Obriga o fornecimento de cadeiras de rodas, motorizada ou não, para atendimento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos aeroportos.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 490, de 2023, de autoria do Deputado Juninho do Pneu. A iniciativa acrescenta dispositivo à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, com o fim de obrigar as administrações aeroportuárias a fornecerem carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Diz-se no projeto, em adição, que deve haver ao menos uma cadeira nas áreas internas e externas do aeroporto.

Na justificação, o autor afirma que a ampliação dos aeroportos aumentou as distâncias a serem percorridas pelos usuários e que, portanto, seria benéfica a oferta de cadeira de rodas para alguns desses deslocamentos.

Em 9 de novembro de 2023, foi apensado ao Projeto de Lei nº 490, de 2023, o Projeto de Lei nº 5.341, de 2023, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly. A iniciativa obriga os aeroportos a disponibilizarem “rampas de acesso para o embarque e desembarque de passageiros, onde não existir pontes de embarque que fazem a conexão entre o terminal de passageiros e a



* C D 2 5 0 7 8 0 6 0 7 0 0 0

porta da aeronave". Segundo o autor, hoje, quando não há "finger" disponível, os passageiros "s  o obrigados a descer da aeronave por meio de escadas, o que pode ser perigoso e inacess  vel".

A mat  ria foi distribu  da tamb  m às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Defici  ncia e de Constitui  o e Justi  a e de Cidadania, estando sujeita    a aprecia  o conclusiva pelas comissões tem  ticas. O regime de tramita  o    ordin  rio.

N  o houve emendas aos projetos.

  o rel  t  rio.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n  o 490, de 2023, obriga as administra  es aeroportu  rias a fornecerem carros e cadeiras de rodas, motorizados ou n  o, para o atendimento da pessoa com defici  ncia ou com mobilidade reduzida. J  o Projeto de Lei n  o 5.341, de 2023, obriga os aeroportos a disponibilizarem "rampas de acesso para o embarque e desembarque de passageiros, onde n  o existir pontes de embarque que fazem a conex  o entre o terminal de passageiros e a porta da aeronave".

Com respeito   o primeira iniciativa, julgo conveniente prever que as administra  es aeroportu  rias fiquem comprometidas com o atendimento   s pessoas com defici  ncia ou mobilidade reduzida. A Resolu  o n  o 280, de 11 de julho de 2013, da Ag  ncia Nacional de Avia  o Civil (Anac) estabelece que a prest  a  o de servi  os e ajudas a tais usu  rios deve caber ao operador a  reo, desde o momento do check-in   t   o final do desembarque, quando se adentra a   rea comum do aer  dromo.

Fora desse escopo relativo   o prest  a  o do servi  o de transporte a  reo propriamente dito, portanto, a pessoa com defici  ncia ou mobilidade reduzida pode se ver sem o necess  rio aux  lio em deslocamentos que queira ou precise fazer nos aeroportos. N  o custa lembrar que essas infraestruturas hoje s  o espa  os que agregam estabelecimentos de usos



* CD250780607000*

bastante diversos, como restaurantes, cinemas, lojas e repartições públicas. Não faz sentido que deixem de oferecer as ajudas indispensáveis para o bem-estar desse público específico.

Com o intuito de aperfeiçoar a redação do projeto e deixar claro que o auxílio com cadeira de rodas deve ser ofertado inclusive em áreas externas sob gestão das administrações aeroportuárias (estacionamentos, por exemplo), sugiro um texto substitutivo, anexo a este voto.

Em relação ao Projeto de Lei nº 5.341, de 2023, que determina ser obrigatório o oferecimento, pela administração do aeroporto, de rampas de acesso para o embarque e desembarque de passageiros, quando não estiver disponível o *finger*, ressalto que a exigência já se aplica aos passageiros com necessidade de assistência especial (PNAE), de acordo com o art. 20 da citada Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), aqui reproduzido:

“Art. 20. O embarque e o desembarque do PNAE que dependa de assistência do tipo STCR, WCHS ou WCHC devem ser realizados preferencialmente por pontes de embarque, podendo também ser realizados por equipamento de ascenso e descenso ou rampa.

§ 1º O equipamento de ascenso e descenso ou rampa previstos no caput devem ser disponibilizados e operados pelo operador aeroportuário, podendo ser cobrado preço específico dos operadores aéreos.

§ 2º É facultado ao operador aéreo disponibilizar e operar seu próprio equipamento de ascenso e descenso ou rampa.

§ 3º Os operadores aéreo e aeroportuário estão autorizados a celebrar contratos, acordos ou outros instrumentos jurídicos com outros operadores ou com empresas de serviços auxiliares ao transporte aéreo para disponibilização e operação dos equipamentos de ascenso e descenso ou rampa previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Excetua-se do previsto no caput o embarque ou desembarque de PNAE em aeronaves cuja altura máxima da parte inferior do vão da porta de acesso à cabine de passageiros em relação ao solo não exceda 1,60 m (um metro e sessenta centímetros).



* C D 2 5 0 7 8 0 6 0 7 0 0 0 *

§ 5º Nos casos especificados no § 4º deste artigo, o embarque ou desembarque do PNAE podem ser realizados por outros meios, desde que garantidas suas segurança e dignidade, sendo vedado carregar manualmente o passageiro, exceto nas situações que exijam a evacuação de emergência da aeronave.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º deste artigo, carregar manualmente o passageiro significa sustentá-lo, segurando diretamente em partes de seu corpo, com o efeito de elevá-lo ou abaixá-lo da aeronave ao nível necessário para embarcar ou desembarcar.

§ 7º Cabe ao operador aéreo prover os meios para o embarque ou desembarque do PNAE nos casos especificados nos §§ 4º e 5º deste artigo.” (Grifos nossos)

A generalização da exigência de rampas ou de equipamento de ascenso e descenso, a fim de atender qualquer passageiro, como estabelece o projeto, parece medida desarrazoada, pois tende a aumentar tanto o tempo das operações em terra como as despesas aeroportuárias, sem benefício evidente para pessoas que não tenham nenhum problema de locomoção.

Se, porém, o objetivo do autor era beneficiar especificamente as pessoas com necessidade de assistência especial, devo repetir que a matéria já encontra suficiente tratamento em resolução da Anac, nos termos do dispositivo que reproduzi anteriormente.

Assim sendo, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 490, de 2023, na forma do substitutivo anexo, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.341, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MARCOS TAVARES
 Relator

2025-4243



* C D 2 5 0 7 8 0 6 0 7 0 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 490, DE 2023

Altera a Lei nº 10.098, de 2000, para estender às administrações aeroportuárias a obrigação do fornecimento de cadeiras de rodas, motorizadas ou não, para atendimento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 12-A da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “*Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*”, para estender às administrações aeroportuárias a obrigação do fornecimento de cadeiras de rodas, motorizadas ou não, para atendimento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º O art. 12-A da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A. As administrações aeroportuárias e os responsáveis por centros comerciais ou estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O atendimento deve ser prestado em todas as áreas, internas e externas, sob gestão das administrações e dos responsáveis a que se refere o caput.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2025-4243

Apresentação: 06/08/2025 18:45:02.717 - CVT
PRL 1 CVT => PL 490/2023

A standard linear barcode representing the book's identifier.

